

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO - N.º 90015/2025

PROCESSO Nº 59550.001090/2025-39-e

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI

RECORRIDA: ABTEC ENGENHARIA LTDA

ABTEC ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, neste ato representada conforme seu estatuto social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, contra a decisão que habilitou a recorrida no certame, nos seguintes termos.

1. BREVE ESCORÇO FÁTICO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf, publicou Edital de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma Eletrônica, do tipo Maior desconto, regime de execução da contratação por preço unitário, tendo por objeto o “(...) **Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à segunda etapa do Mercado do Produtor do município de Teotônio Vilela, no estado de Alagoas.**”.

Assim, no dia 14 de janeiro de 2026, a r. Comissão de Licitação em sessão de julgamento da habilitação, após detida análise da documentação, com

fundamento no instrumento editalício e legislação vigente, **considerou a Abtec Engenharia Ltda., HABILITADA.**

Ato contínuo, a recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI aviou recurso contra a decisão que habilitou a recorrida Abtec Engenharia LTDA., sob alegação de descumprimento da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 11.479/2023 e à Portaria MTE nº 547/2025, qual seja, **“não atendimento integralmente à cota legal de aprendizagem prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho”.**

Pois bem.

Inicialmente, é importante rememorar que, nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo ou ainda que pretendem mitigar a participação de outras habilitadas, o que deve ser rechaçado na medida que se deve preservar possibilidade da escolha da melhor proposta para a Administração Pública dentre os licitantes que atendem ao Edital.

Entretanto, conforme se vê nas prolixas razões recursais, trata-se o presente de mera insatisfação do recorrente com o resultado da habilitação do certame, haja vista que conhecedor de que ausente qualquer falta de qualificação por parte da ABTEC ENGENHARIA LTDA.

A ora recorrida comprovou documentalmente o preenchimento do requisito editalício relativo à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, mediante declarações em total vinculação ao instrumento convocatório, questão que foi devidamente observada pelos I. Agentes da presente licitação, ensejando a vitória e habilitação da licitante.

Nesse contexto, é pertinente destacar que a ABTEC possui sólida atuação no mercado, com histórico comprovado de execução de serviços análogos



ao objeto do presente certame, além de respeitar e cumprir as normas legais, especialmente a norma editalícia em que se encontra rigorosamente vinculada.

Portanto, verifica-se que as alegações desarrazoadas apresentadas pela recorrente carecem de fundamentação fática, material, técnica ou jurídica. As afirmações feitas não se sustentam em premissas objetivas passíveis de análise documental, sendo que os elementos já juntados aos autos do certame são suficientes para demonstrar a regularidade das ações da recorrida.

Ou seja, de acordo com a análise já realizada pela Comissão da presente licitação, restou plenamente comprovado que as disposições do Edital foram rigorosamente observadas pela recorrida. Assim, requer-se a manutenção da decisão do agente de licitação, que habilitou a ABTEC e a declarou vencedora do certame.

Nunca é demais lembrar que a contratação mediante Licitação tem o objetivo de selecionar a proposta **mais vantajosa para o poder público**, obedecendo aos princípios de publicidade, legalidade, finalidade e isonomia, sendo vedado aos agentes exigências excessivas e restritivas de participação. Atos que restrinjam o caráter competitivo da licitação afrontam o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 que segue:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; grifos nossos

Logo, as razões do recorrente não obedecem aos princípios que regem a Licitação, impondo exigências excessivas que visem frustrar a participação de outros concorrentes, notadamente porque no caso da recorrida restou devidamente comprovado o cumprimento do 12.1.1 do Edital, em sua integralidade, inclusive a letra b.

2. DOS FUNDAMENTOS- DA NECESSIDADE DE IMPROVIMENTO DO RECURSO

2.1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA ABTEC ENGENHARIA LTDA. - DO TOTAL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Ao classificar a recorrida, a Comissão de Licitação cotejou todas as exigências editalícias e documentos, observando que estes também estavam todos de acordo as exigências do Edital, além da comprovação dos demais outros itens e alíneas.

Ressalta-se que a recorrida apresentou a declaração exigida, nos exatos termos do edital, assumindo responsabilidade civil, administrativa e penal pela veracidade das informações prestadas.

A tentativa do Recorrente de impor exigência não prevista no edital configura afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, sendo vedado à Comissão de Licitação inovar ou ampliar requisitos de habilitação após a publicação do certame, conforme alhures exposto.

Soma-se a isso o fato de que, conforme já reconhecido pelos órgãos de controle, subsistem dúvidas relevantes quanto à própria eficácia e confiabilidade das certidões emitidas por meio do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de aferição automática do cumprimento das cotas legais no contexto de licitações públicas.

Trata-se de instrumentos informativos, sujeitos a defasagens cadastrais, inconsistências sistêmicas e limitações metodológicas, que não refletem, necessariamente, a situação real, dinâmica e evolutiva do quadro funcional das empresas no momento específico da licitação.

Ainda que se admita, por amor ao debate, a suposta existência de divergência momentânea entre o número de aprendizes e o percentual mínimo legal, tal circunstância não se confunde, em hipótese alguma, com descumprimento deliberado ou definitivo da legislação trabalhista.

A legislação que rege a aprendizagem profissional, especialmente o art. 429 da CLT, o Decreto nº 9.579/2018 e o Decreto nº 11.479/2023, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, **considerando as peculiaridades da atividade econômica desenvolvida pela empresa.**

Imperioso aclarar que no caso da construção civil e da execução de obras de engenharia, como ocorre com a ABTEC ENGENHARIA LTDA, a maior parte das funções existentes no canteiro de obras envolve atividades operacionais externas, de risco acentuado ou incompatíveis com a condição de aprendiz, tais como servente, pedreiro, eletricista, montador e funções correlatas.

Ora, a própria legislação reconhece que nem todas as funções



integram a base de cálculo da aprendizagem, justamente por demandarem condições que inviabilizam a formação técnico-profissional do aprendiz nos moldes tradicionais.

Nessa toada, o ordenamento jurídico não adota interpretação rígida e automática da cota de aprendizagem.

Ao contrário, prevê expressamente mecanismos de flexibilização e alternativas de cumprimento quando as peculiaridades da atividade ou do ambiente de trabalho constituem embaraço à contratação direta de aprendizes. O Decreto nº 11.479/2023 autoriza, inclusive, a celebração de termos de compromisso e a centralização da formação prática em entidades qualificadas, cabendo à empresa demonstrar diligência e boa-fé na adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, a ABTEC ENGENHARIA LTDA jamais se eximiu de cumprir a legislação. Até porque sequer poderia.

É fato amplamente reconhecido, inclusive pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que há dificuldade concreta e estrutural na captação de aprendizes para o setor da construção civil, especialmente para atividades operacionais de campo. Tal realidade decorre de fatores alheios à vontade empresarial, como a escassez de entidades formadoras, a baixa procura de jovens por determinadas funções e as restrições legais quanto à exposição do aprendiz a atividades perigosas ou insalubres.

Essas circunstâncias afastam qualquer presunção de má-fé ou de declaração dolosamente inverídica. A jurisprudência administrativa e trabalhista é pacífica no sentido de que, inexistindo intuito fraudulento e havendo demonstração de esforços concretos para o cumprimento da obrigação legal, não se justifica a aplicação de sanções ou medidas extremas, muito menos a inabilitação em procedimento licitatório.

A insurgência recursal parte de premissa jurídica equivocada ao pretender exigir, na fase de habilitação, a comprovação material e imediata do cumprimento das cotas legais destinadas a aprendizes. Esse tipo de interpretação não encontra amparo nem na legislação vigente, nem no edital que rege o certame, tampouco na jurisprudência atual dos órgãos de controle.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao delimitar os momentos distintos de verificação dessas obrigações. Na fase de habilitação, exige-se do licitante tão somente a apresentação de declaração de que cumpre as exigências legais relativas ao cumprimento da cota, conferindo-se a essa declaração presunção relativa de veracidade.

O efetivo e contínuo cumprimento das cotas, inclusive a de aprendizagem, é dever jurídico a ser observado ao longo da execução contratual, integrando o conteúdo obrigacional do contrato administrativo, cuja inobservância pode ensejar sanções ou até mesmo a extinção contratual, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, não se mostra juridicamente razoável converter obrigação típica da fase de execução em requisito de habilitação, sobretudo quando **o próprio edital se limitou a exigir a declaração pertinente**, sem impor a apresentação de certidões específicas ou comprovação documental exauriente nesse momento procedimental.

A adoção de interpretação extensiva e restritiva, como pretende o Recorrente, implicaria criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, especialmente ao disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda como se não bastasse, imperioso ressaltar que **o cumprimento das cotas legais possui natureza dinâmica e variável, podendo ser impactado por alterações no quadro funcional da empresa**, inclusive em razão da celebração de novos contratos administrativos.

Dessa forma, exigir a aferição estanque e definitiva dessa condição na fase de habilitação desconsidera a própria lógica do sistema normativo e pode conduzir a resultados incompatíveis com o interesse público, notadamente a restrição indevida da competitividade e a frustração da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a reserva de cargos para aprendizes constitui obrigação a ser observada prioritariamente na fase de execução contratual, não se caracterizando como requisito de habilitação, bem como admite a utilização de diligências pela Administração para esclarecimento de dúvidas, evitando-se inabilitações desnecessárias.

Também se tem assentado que a verificação do cumprimento das cotas deve ocorrer de forma contínua ao longo do contrato, e não de maneira pontual e isolada na licitação.

Nesses casos, não se pode presumir automaticamente a irregularidade ou má-fé da empresa, impondo-se a análise de sua conduta concreta, no sentido de averiguar se há efetivos esforços para o cumprimento da obrigação legal, o que se verifica no caso da ABTEC ENGENHARIA LTDA.

Deve-se considerar, ainda, que orientações de órgão especializados devem ser sopesadas à luz da legislação aplicável, do edital e dos princípios licitatórios, não sendo juridicamente aptas, por si sós, a ensejar a inabilitação de licitantes ou a invalidação de certames regularmente conduzidos.



Assim, a atuação da Administração ao manter a habilitação da ABTEC ENGENHARIA LTDA revela-se plenamente consonante com a literalidade da Lei nº 14.133/2021, com as disposições editalícias e com a jurisprudência atual, inexistindo qualquer plausibilidade jurídica na pretensão recursal de afastar a empresa vencedora do certame com base em interpretação ampliativa e inadequada das normas aplicáveis.

Como claramente demonstrado a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA cumpriu com todas as exigências do edital, não deixando margem ao acolhimento das razões recursais do FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI.

Em contramão disso, estar-se-ia diante do descumprimento dos **princípios da concorrência, moralidade e competitividade.**

Repisa-se que o caráter de competitividade e proposta vantajosa para a contratante é o que sempre deverá prevalecer, ao revés de inclusão de condições restritivas, devendo ser verificada a idoneidade do licitante, bem como se sua proposta é satisfatória e vantajosa, não se admitindo que sejam feitas exigências desnecessárias e inúteis (para não dizer contra *legis*) ao certame a fim de INABILITAR uma empresa por motivos inconsistentes, causando prejuízo à Administração Pública.

Nesse contexto, em atenção às exigências do Edital e agindo completa e em estrita fidelidade àquele instrumento e seu anexo, a recorrida, repita-se, cumpriu cabalmente a sua qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, quando apresentou acervo ao que se buscou no Edital.

Pelo disposto acima, IMPERIOSO que se mantenha na íntegra a decisão de habilitação da empresa recorrida, vez que a empresa Abtec Engenharia LTDA. comprovou que atende à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, apresentando toda a documentação exigida, inclusive a do item 12.1.1 do Edital,

seguindo-se com as ultteriores fases, tudo em busca da forma mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, somente podem ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração, não devendo prevalecer exigências inadequadas, assim como quer fazer crer a recorrente, uma vez que toda a documentação estava correta e atendendo rigorosamente o edital e seus anexos.

Assim, requer a ora recorrida que mantenha sua qualificação jurídica já aceita e analisada face ao pronto atendimento das exigências editalícias e legais, prosseguindo-se a Licitação na modalidade Concorrência 90015/2025, devendo, pois, ser mantida a decisão da Comissão de Licitação uma vez que foram atendidos todos os itens do Edital, dentre eles todas os itens do item 12.1.1 do Edital, bem como os princípios norteadores do processo licitatório.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso da **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, a fim de que seja mantida a decisão que habilitou a empresa recorrida, prosseguindo-se a licitação em suas ultteriores fases, sob pena de ferir de morte o Edital, a lei e princípios constitucionais e norteadores do processo licitatório, dentre eles o da competitividade, por ser medida de Justiça!

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Recife, 28 de janeiro de 2026.

**GUILHERME SIQUEIRA
BORBA:04769688440**

Assinado de forma digital por GUILHERME
SIQUEIRA BORBA:04769688440
Dados: 2026.01.28 18:45:59 -03'00'

ABTEC ENGENHARIA LTDA.